

Memorial Descritivo - Processo nº SAB0077/24

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº SAB0077/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços médicos nas especialidades de clínica médica, pediatria, ginecologia, generalista, médico do trabalho e médico regulador, visando atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

As empresas C.A.P Serviços Médicos e Helpmed Saúde Ltda., já qualificadas no bojo dos Recursos em apreço, recorreram em face da decisão que declarou a empresa C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. - ME, vencedora do processo.

A Recorrente C.A.P Serviços Médicos alega inexistência de relatório discriminado da pontuação da análise técnica atribuída aos participantes; retificação da pontuação atribuída à Recorrente, referente a análise técnica; retificação da pontuação atribuída à empresa vencedora na análise técnica, no tocante aos médicos inseridos no contrato social; comprovação da capacidade técnica através de atestados de capacidade para atendimento de plantões igual ao objeto licitado; comprovação da capacidade técnica através de atestados de capacidade para experiência de serviços da Rede Atenção Básica, considerando o número de unidades UBS e/ou ESF; comprovação do tempo de abertura da empresa e comprovação de médicos com experiência e/ou RQE em ESF, requerendo a desclassificação da empresa vencedora.

A Recorrente Helpmed Saúde Ltda. alega ser necessária a retificação da pontuação atribuída à empresa vencedora na análise técnica, no tocante aos médicos inseridos no contrato social; comprovação da capacidade técnica através de atestados de capacidade para atendimento de plantões igual ao objeto licitado; comprovação da capacidade técnica através de atestados de capacidade para experiência de serviços da Rede Atenção Básica, considerando o número de unidades UBS e/ou ESF; comprovação de médicos com experiência e/ou RQE em ESF, bem como a falta de termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial e da inscrição do responsável técnico para execução contratual, requerendo a desclassificação da empresa vencedora.

Foram apresentadas as Contrarrazões ao Recurso interposto, pela empresa C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. - ME, nas quais, em suma, afirmou que o Memorial não poderia exigir a comprovação de 30% das horas totais dos serviços a serem prestados e requereu o indeferimento dos pedidos das Recorrentes e o seguimento do processo.

A Helpmed Saúde Ltda. apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela C.A.P Serviços Médicos, requerendo a retificação da pontuação atribuída à empresa, vez que os atestados de capacidade técnica apresentam prazo inferior a 12 meses e os objetos não são compatíveis com o serviço contratado; não houve a apresentação de especialização dos médicos na área e/ou residência médica, bem como não houve a comprovação da titulação e/ou experiência dos médicos.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 08 de maio de 2024, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora, qual seja, C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. - ME.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais eram de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Houve pedido de vistas ao processo, em 09 de abril de 2024, sendo disponibilizados os autos pela Contratante, apenas em 10 de maio de 2024, prorrogando-se, portanto, o prazo recursal para o dia 13 de maio de 2024.

Os Recursos foram tempestivamente apresentados em 13 de maio de 2024, bem como as Contrarrazões, apresentadas em 15 de maio de 2024.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022,

devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que os Recursos em destreame foram encaminhados a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede serem aptos à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente processo, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

DO MÉRITO

- DA INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO DISCRIMINADO DA PONTUAÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA ATRIBUÍDA AOS PARTICIPANTES:

A Recorrente, C.A.P Serviços Médicos, alega que, não foi disponibilizado relatório discriminado da pontuação da análise técnica atribuída aos participantes.

Assiste razão a Recorrente.



Portanto, quando da publicação do julgamento dos Recursos, será disponibilizada, para vistas, o relatório discriminado das pontuações atribuídas as empresas participantes.

- PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS:

A Recorrente, C.A.P Serviços Médicos, alega que, nos critérios técnicos, deveria ter obtido a nota máxima de 70 pontos, vez que possui 662 médicos inseridos no contrato social, mais de 30 atestados de capacidade técnica comprovando atendimento do total de plantões igual ao objeto, comprovação de mais de 100 unidades de serviços da Rede Atenção Básica, 12 anos de abertura de empresa e 58 médicos que possuem experiência em E.S.F.

Aproveitando o ensejo desta alegação, se faz necessária a análise conjunta deste item com as argumentações contidas nas contrarrazões da empresa Helpmed Saúde Ltda., a qual afirma que a C.A.P Serviços Médicos, apresentou atestados de capacidade técnica com prazo inferior a 12 meses e com objetos não compatíveis com o serviço contratado; não houve a apresentação de especialização dos médicos na área e/ou residência médica, bem como não houve a comprovação da titulação e/ou experiência dos médicos.

De acordo com o relatório abaixo, a Recorrente C.A.P Serviços Médicos, obteve a seguinte pontuação:

PARTICIPANTES	CRITÉRIO 1	CRITÉRIO 2	CRITÉRIO 3	CRITÉRIO 4	CRITÉRIO 5	TOTAL
CAP	20	15	15	10	0	

Ou seja, a Recorrente obteve a pontuação máxima em 4 critérios, deixando de pontuar apenas no critério 5, referente a comprovação de médicos que possuem experiência e/ou RQE em E.S.F.

Todavia, revisando os documentos acostados aos autos, a Recorrente comprovou que possui mais de 45 médicos com experiência em E.S.F., através de atestados de capacidade técnica (fls. 1841/1842 e fls. 1843), devendo, portanto, ser alterada a pontuação a ela atribuída, no tocante a este critério.

Com relação aos atestados de capacidade técnica com prazo inferior a 12 meses e com objetos não compatíveis com o serviço contratado, cabem algumas observações:

Primeiramente, cumpre observar que, este processo de contratação é dividido em 3 fases, quais sejam, análise de proposta, sendo que, as que apresentassem valores acima do estimado, estariam automaticamente desclassificadas e as empresas que apresentassem os menores valores, restariam classificadas, recebendo pontuação as 5 primeiras, em ordem crescente.

Após a análise de propostas, é feita a análise técnica, atribuindo pontuação as empresas classificadas na fase anterior, de acordo com os critérios adotados pela Contratante.

Dentre estes critérios, o segundo exigia comprovação de capacidade técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para atendimento do total de plantões igual ao objeto.

Neste diapasão, os atestados exigidos deveriam atender as condições do Instrumento Convocatório, quais sejam, as descritas no Termo de Referência, item 14.1.1:

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.1 – Para qualificação Técnica serão solicitados os seguinte documentos:

14.1.1 – Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade compatível com objeto, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado do ramo hospitalar de saúde, que comprove experiência prévia para as especialidades médica para 30% (trinta por cento) da hora total a ser contratada, conforme quadro demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIALIDADES	UNIDADE	TOTAL DE HORAS MÊS	TOTAL DE HORAS ANO	30%
1	MEDICINA OCUPACIONAL	HORAS	90	1.080	324
2	CLINICO MÉDICO	HORAS	6.300	75.600	22.680
3	GINECOLOGISTA	HORAS	2.160	25.920	7.776
4	PEDIATRA	HORAS	990	11.880	3.564
5	GENERALISTA	HORAS	5.760	69.120	20.736
6	COORDENADOR	HORAS	560	6.720	2.016
7	RT (RESPONSÁVEL TÉCNICO)	HORAS	1.400	16.800	5.040

De 01 a 02 Atestado de Capacidade Técnica
1 ponto

De 03 a 05 Atestados de Capacidade Técnica
3 pontos

De 06 a 09 Atestados de Capacidade Técnica
5 pontos

De 11 a 15 Atestados de Capacidade Técnica
8 pontos

Mais de 15 Atestados de Capacidade Técnica
15 pontos

Portanto para pontuação, a soma dos atestados de capacidade técnica apresentados, precisariam completar 30% (5.178 horas) do total de plantões iguais ao objeto (17.260 horas).

Feita a contagem dos pontos, passa-se para a fase de habilitação, onde, dentre os documentos solicitados, o subitem 4.11 exigia Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da proponente, que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços similares ao objeto deste Memorial de Coleta de Preços,

executados por no mínimo 12 (doze) meses., ressalta-se, para a habilitação da empresa que obteve o maior número de pontos.

Conclui-se, portanto, que, para pontuação técnica eram exigidos atestados de capacidade técnica com 30% (5.178 horas) do total de plantões iguais ao objeto e para a habilitação eram exigidos atestados de capacidade técnica, que comprovassem a execução de serviços similares ao objeto executados por no mínimo 12 (doze) meses.

Ademais, os atestados apresentados no Envelope 2, que não estivessem contidos no Envelope 1, não poderiam ser contabilizados para atribuição de pontos, vez se tratar de documentações diferentes.

Após esta breve explicação, em reanálise dos atestados apresentados pela empresa C.A.P Serviços Médicos, constatou-se que foram atingidos os 30% do total de plantões iguais ao objeto, sendo considerados para pontuação, ou seja, com objeto igual ao contratado, 14 atestados de capacidade técnica (fls. 1717, 1718, 1725, 1726, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1747 e 1748).

Houve dois atestados apresentados em duplicidade, o de fls. 1717 igual ao de fls. 1721 e o de fls. 1716 igual ao de fls. 1722.

Assim sendo, a pontuação atribuída a C.A.P Serviços Médicos, quando da primeira publicação, neste critério, foi erroneamente de 15 pontos, quando o correto seriam 8 pontos.

Por fim, deverá ser refeita a contagem de pontos atribuídos a C.A.P Serviços Médicos, considerando a comprovação de 45 médicos com experiência em E.S.F., 10 pontos, e retificando da pontuação, de 15 para 8 pontos, para o critério que exigia atestados de capacidade técnica com 30% (5.178 horas) do total de plantões iguais ao objeto.

- PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À C.A.A SILVA E FILHO & CIA. LTDA. - ME:

A empresa C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. - ME obteve a seguinte pontuação:

PARTICIPANTES	CRITÉRIO 1	CRITÉRIO 2	CRITÉRIO 3	CRITÉRIO 4	CRITÉRIO 5	TOTAL
CAA MÉDICOS	0	15	10	10	10	

Verifica-se do contrato social da empresa que há apenas uma sócia, a qual não é médica, não sendo atribuídos pontos neste critério.

Referente ao critério que exigia atestados de capacidade técnica com 30% (5.178 horas) do total de plantões iguais ao objeto, a pontuação de 15 pontos atribuída deverá ser retificada para 3 pontos.

Isto porque, apesar da Recorrida ter comprovado os 30% do total de plantões, apenas 3 atestados, de fls. 3313, 3314/3323 e 3324, possuem o objeto igual ao objeto a ser contratado.

Importante ressaltar que, para este critério, os atestados de fls. 3314/3323, por se tratarem do mesmo contrato de prestação de serviços, deverá ser considerado como um único.

Ademais, o atestado de fls. 3325 está em nome de empresa que não participou do processo de contratação.

Referente ao critério de comprovação, através de atestado de capacidade técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para experiência de serviços da Rede Atenção Básica, considerando o número de unidades - UBS e/ou ESF, a Recorrida contabilizou 14 serviços em UBS, totalizando 5 pontos e não os 10 pontos atribuídos.

Importante dizer que, neste critério, os atestados de fls. 3314/3323, mesmo se tratando de um único contrato de prestação de serviços, são considerados individualmente, visto que é levado em conta o número de UBSs.

Com relação ao critério de tempo de abertura de empresa, foi feita diligência junto a JUCESP, sendo comprovado que a C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. – ME, realmente foi constituída em 2012, não havendo qualquer irregularidade.

Assim sendo, deverá ser refeita a contagem de pontos atribuídos a C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. - ME, retificando a pontuação de 15 para 3 pontos, para o critério que exigia atestados de capacidade técnica com 30% (5.178 horas) do total de plantões iguais ao objeto e a pontuação de 10 para 5 pontos referente ao critério de comprovação para experiência de serviços da Rede Atenção Básica, considerando o número de unidades - UBS e/ou ESF.

- DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA C.A.A SILVA E FILHO & CIA. LTDA. – ME COM IRREGULARIDADES OU INDÍCIOS DE FRAUDE:

As Recorrentes não comprovam suas alegações, vez que não juntam, as suas razões, quaisquer documentos cabais que corroborem as supostas fraudes e irregularidades invocadas.

Assim sendo, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

- DOCUMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA C.A.A SILVA E FILHO & CIA. LTDA.:



A Recorrente C.A.P Serviços Médicos alega que a empresa vencedora apresentou Balanço Contábil não compatível com os Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

O Balanço apresentado pela empresa C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. – ME, corresponde ao último exercício, ou seja 2022.

Assim, os atestados apresentados, referentes ao exercício de 2023 não estão contemplados no Balanço anexado aos autos.

Ainda, verifica-se pelo contrato social que, o capital social da empresa, até 19 de dezembro de 2022 era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), passando nesta data para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ou seja, a empresa, até 19 de dezembro de 2022 era considerada de pequeno porte, portanto dispensada de apresentação de Balanço, o que justifica, assim, os números apresentados.

A Recorrente Helpmed Saúde Ltda. informa em seu recurso que, não há termo de abertura e encerramento do Balanço apresentado pela empresa C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. – ME.

Também, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

O Termo de abertura e encerramento constam em fls. 3.308, inclusive comprovando que o Balanço foi enviado ao SPED, não havendo qualquer irregularidade neste documento.

- INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Afirma a Recorrente Helpmed Saúde Ltda. que, a empresa vencedora não apresentou responsável técnico para execução contratual.

Não assiste razão a Recorrente, vez que consta de fls. 3.580 a indicação do responsável técnico.

- EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 30% DO TOTAL DE PLANTÕES IGUAIS AO OBJETO:

A Recorrida C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. – ME afirma que a Lei de Licitações limita qualificação técnica a 25% do objeto licitado.



Primeiramente, conforme amplamente demonstrado acima, a Lei de Licitações não tem aplicabilidade no presente processo de contratação, a qual é regida pelo REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Porém, apenas por amor ao debate, vez que a Lei de Licitação não tem aplicabilidade a este processo, o artigo 67 da Lei 14.133/21 prevê:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”.

Ou seja, a porcentagem exigida está amparada na legislação pertinente.

Portanto, não assiste razão a Recorrente.

- EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA E/OU RESIDÊNCIA MÉDICA:

A Recorrente Helpmed Saúde Ltda. indaga em suas contrarrazões que a empresa C.A.P Serviços Médicos não apresentou título de especialização na área e/ou residência dos profissionais médicos.

O Memorial Descritivo dispõe no item 4.20:

“4.20. Os médicos prestadores dos serviços deverão ter participação societária com a empresa CONTRATADA ou vínculo CLT.

4.20.1. Não sendo CLT, a empresa vencedora deverá comprovar a participação societária dos médicos prestadores de serviço em até 30 (trinta dias), a contar da assinatura do contrato.

4.20.2. Os médicos deverão apresentar título de especialização na área e/ou residência médica.”.

A exigência prevista é para os médicos que irão prestar os serviços e deverão apresentar título de especialização na área e/ou residência médica, após assinatura do contrato.

Portanto, não assiste razão a Recorrente.



CONCLUSÃO

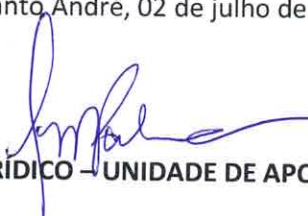
Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”.

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer dos recursos e contrarrazões, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para voltar a fase de somatória de pontos, considerando as corretas pontuações atribuídas as empresas C.A.A Silva e Filho & Cia. Ltda. – ME e C.A.P Serviços Médicos.

Santo André, 02 de julho de 2024.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129